

N.º 8:739.

Charles Algernon Parsons, súbdito britânico, engenheiro, residente em Heaton Works, Newcastle-on-Tyne, condado de Northumberland, Inglaterra, requereu, pelas catorze horas do dia 23 de Abril de 1913, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em chumaceiras de impulso e outras», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.ª Chumaceira de impulso ou outra, em que os blocos de suporte ou de pressão, suportados por uma peça de suporte, são susceptíveis de se mover em torno de qualquer eixo que passe pelos seus pontos de suporte.

2.ª Chumaceira de impulso ou outra, em que o ponto de suporte de cada bloco de pressão divide ao meio a área da superfície de contacto do mesmo.

3.ª Chumaceira de impulso ou outra, tendo blocos de pressão articulados, cada um dos quais pode oscilar num eixo tendo um plano em ângulo recto com a direcção do movimento relativo entre as partes da chumaceira, e o qual divide ao meio a área da superfície de contacto do bloco.

4.ª Chumaceiras de impulso e outras, essencialmente da maneira e para os fins que se descrevem, com referência aos desenhos anexos.

N.º 8:740.

A firma **Dr. Bayer és Társa**, com sede em Budapesth, requereu pelas catorze horas do dia 24 de Abril de 1913, patente de invenção para: «Processo de fabricação dum preparado mercurial para usos terapêuticos», declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

1.ª Processo de fabricação dum preparado mercurial, caracterizado pelo facto de se aquecer tirosina em solução aquosa com sais de óxido de mercúrio ou com óxido de mercúrio.

2.ª Tratamento ulterior do processo segundo a reivindicação 1.ª, para se obter um preparado terapêutico, caracterizado pelo facto de se dissolver em alcalis

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 26 de Abril de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 18

Augusto José de Barros, fiscal de 2.ª classe adido à Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro — passado à classe de inválido. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 5 do corrente).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 7 de Maio de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Manda o Governo da República Portuguesa que uma comissão, constituída pelos engenheiros da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, inspector geral Francisco da Silva Ribeiro e engenheiros chefes de 1.ª classe, António José de Albuquerque do Amaral Cardoso e João da Costa Couraça, inspecione a parte do trço do caminho de ferro do Vale do Vouga, de Sarnada a Viseu, compreendida entre os quilómetros 0 e 4, verificando se se encontra em condições de ser aberta à exploração provisória. A mesma comissão informará se deve ser mantida a reversão existente na linha de Viseu a Espinho ou se deve impor-se à Compagnie Française pour la Construction et l'Exploitation de Chemins de Fer à l'Étranger a construção duma linha que estabeleça concordância entre os trços de Espinho a Sarnada e de Sarnada a Viseu, de modo a fazer-se sem reversão o trajecto Viseu-Espinho.

Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para o director geral das obras públicas e minas.

Atendendo ao pedido feito pela Compagnie Française pour la Construction et l'Exploitation de Chemins de Fer à l'Étranger, concessionária do Caminho de Ferro do Vale do Vouga, para ser aberto à exploração o trço da linha férrea compreendido entre o quilómetro 0 e proximidades do quilómetro 4, da secção de Sarnada a Viseu: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer da comissão nomeada por portaria de 15 do corrente, que o referido trço de linha férrea, da secção de Sarnada a Viseu, entre o quilómetro 0 e proximidades do quilómetro 4, seja aberto à exploração provisória, com as seguintes condições:

1.ª A abertura à exploração provisória, de que se trata, não dá direito algum à Companhia concessionária a manter a reversão na linha Viseu-Espinho se for encontrada uma solução que a possa evitar e o Governo determinar, nesta hipótese, a sua supressão, como dispõe a portaria de 29 de Novembro de 1911, já citada;

2.ª A Companhia fica obrigada à construção das vedações da linha que, nos termos da condição 12.ª do contrato, lhe forem ordenadas pelo Governo;

3.ª Estabelecerá também a Companhia as indispensáveis linhas telefónicas, bem como os marcos quilométricos e os postes indicadores dos trainéis, no prazo que for fixado pela Direcção Fiscal;

4.ª A Companhia dotará o trço, de que se trata, com os respectivos aparelhos e sinais de segurança, aparelhos

de manobra e de pesagem, também no prazo que a Direcção Fiscal julgar conveniente;

5.ª Finalmente, a Companhia cumprirá quaisquer outras indicações que a respectiva fiscalização indicar para que a abertura do trço mencionado, à exploração provisória, se realize nas melhores condições de segurança para o público.

Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o director fiscal de exploração de caminhos de ferro.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaizere pede a concessão da mina de ferro da Fonte do Carvalho de Pussos, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria:

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos por portaria de 8 de Fevereiro de 1912 a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura da constituição da Sociedade de Minas de Alvaizere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro da Fonte do Carvalho de Pussos, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na referida portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arrosos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substancias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;

18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze meses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1902.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro da Fonte do Carvalho de Pussos, situada na freguesia de Pussos, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 19 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade das Minas de Alvaizere, pede a concessão da mina de ferro da Ladeira de Maças de Caminho, situada na freguesia de Maças de Caminho, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria;

Considerando que os direitos de descoberta desta mina foram concedidos, por portaria de 8 de Fevereiro de 1912, a Francisco José Pereira, Carlos von Bonhorst e Dr. Otto Klein;

Vista a escritura de constituição da Sociedade das Minas de Alvaizere, lavrada no cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa, e que foram satisfeitos todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro da Ladeira de Maças de Caminho, situada na freguesia de Maças de Caminho, concelho de Alvaizere, distrito de Leiria, com a demarcação indicada na referida portaria de 8 de Fevereiro de 1912.

Em virtude da presente concessão, a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arrosos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substancias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade das Minas de Alvaizere, a propriedade da mina de ferro da Ladeira de Maças de Caminho, situada na freguesia